



ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 0000331-33.2008.8.14.0067.

RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MOCAJUBA/PA

EMBARGANTE: MISAK VIEIRA ESTUMANO. (Def. Pub.: Caio Favero Ferreira).

EMBARGADO: V. ACÓRDÃO N.º 161.720, PUBLICADO NO D.J. EM 30.06.2016.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO N.º 161.720. PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ERRO MATERIAL RETIFICADO. RECURSO PROVIDO.

1. Retificada a pena estabelecida ao sentenciado no decisum combatido, restando concreta e definitiva em 06(seis) anos de reclusão e 15(quinze) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

2. Embargos acolhidos, à unanimidade, nos termos do voto da Des. Relatora.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER dos Embargos e acolhê-lo, alterando a dosimetria da pena, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 14 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos por Misak Vieira Estumano, contra o Acórdão n.º 161.720, fls. 173/176, proferido nos autos da Apelação Penal n.º 0000331-33.2008.8.14.0067, que deu parcial provimento ao recurso defensivo, redimensionando a pena fixada ao denunciado/embargante para 07(sete) anos e 06(seis) meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do CPB:

Alega o embargante que referido julgado apresenta erro material, eis que este E. TJE/PA ao entender que não havia circunstância judicial desfavorável ao réu, deveria ter fixado a pena-base em 04(quatro) anos de reclusão, conforme prevê o art. 157, do Código Penal, acabando por cometer evidente equívoco ao fixar a basilar em 05(cinco) anos, interferindo, assim, na pena definitiva imposta ao acusado.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, com o fim de



corrigir o erro material citado, estabelecendo a pena definitiva em 06(seis) anos de reclusão, nos termos das argumentações expostas. (fls. 184/186).

Determinado o encaminhamento dos autos a Procuradoria de Justiça, fl. 187, o douto Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, manifestou-se pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Tem razão o embargante em suas alegações.

Atenta aos fundamentos da decisão objurgada, observo que ao redimensionar a pena do sentenciado, não restou reconhecida qualquer circunstância judicial desfavorável ao mesmo, capaz de justificar a exacerbação da pena-base, razão pela qual deve a mesma ser fixada no patamar mínimo estabelecido para o delito, qual seja 04(quatro) anos de reclusão, conforme dispõe o art. 157, do CPB, devendo ser retificado o Acórdão neste ponto.

Passo ao redimensionamento da pena.

1ª fase:

Atendendo às diretrizes do art.59 e 68, do Código Penal Brasileiro, passo a dosar a pena: a) culpabilidade do réu não merece valorção, pois o juízo de reprovabilidade não foi incomum a casos desta espécie delitativa; b) antecedentes - não registra antecedentes criminais, já que não consta dos autos certidão atestando a existência de sentença condenatória transitada em julgado c) personalidade e conduta social - não há nos autos dados concretos para aferi-las, impossibilitando, assim, sua valorção; d) motivos do crime – foi unicamente o locupletamento, já inerente ao tipo; e) As circunstâncias do crime não fogem ao comumente observado nas espécies delituosas dos crimes de roubo f) As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal; g) comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Considerando a ausência de circunstância desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª fase.

Ausentes atenuantes e agravantes.

3ª fase.

Reconhecidas as qualificadoras do uso de arma e concurso de agentes, descritas no art. 157, § 2º, inciso I e II, do CPB, aumento a reprimenda em 1/2, conforme consta da sentença, tendo em vista que fora utilizada mais de uma arma por ocasião do fato delituoso, segundo relata a vítima, às fls. 08 e 52, tornando-a concreta e definitiva em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime, inicial, semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Isto posto, conheço dos embargos de declaração e, corroborando o ilustre parecer ministerial, dou-lhe provimento, para retificar o julgado redimensionando a pena aplicada ao sentenciado, pelos fundamentos acima expostos.

É o voto.

Belém,Pa, 14 de março de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



Relatora